RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.128 - RN (2014/0237058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE	:	MARCO AURÉLIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235 ANA PATRICIA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - RN012208
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Marco Aurélio Martins de Almeida, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 239-240):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL, CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. SERVIDOR INATIVO. UNIVERSIDADE. PORTARIA 474/87 DO MEC. FUNÇÕES COMISSIONADAS INCORPORADAS. REAJUSTE DE PROVENTOS. PARADIGMA. CARGO DE PROFESSOR TITULAR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E COM DOUTORADO. DECISÃO JUDICIAL. VPNI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Os impetrantes, servidores inativos da UFRN, pleiteiam o reajuste de seus proventos no mesmo patamar concedido aos Professores Titulares da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva e com Doutorado, conforme previsto na Portaria n. 474/87 do MEC, com o repasse do aumento previsto pela Lei n. 11.344/06 e da MP 431/08, convertida na Lei n. 11.784/08, bem como a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o congelamento dos valores em questão a partir de julho de 2003.
>
> 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela apelante, uma vez que a UFRN é uma autarquia federal que goza de autonomia administrativa e financeira, com representação judicial própria, a ela cabendo proceder as revisões e a implementação das orientações oriundas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão Orçamentária - MPOG relativamente à folha de pagamento de seus servidores. Precedentes.
>
> 3. A questão que se põe para deslinde relativamente ao mérito do recurso refere-se ao direito do autor à manutenção do pagamento dos seus proventos com a incorporação dos quintos de forma parametrizada e nos moldes da Portaria MEC n. 474/87, com todos os aumentos concedidos aos Professores

Titulares da UFRN, por força de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 2000.84.00.000790-2, e sem o congelamento dos valores em questão a partir de julho de 2003 determinado pela UFRN.

4. Há de se considerar que em momento algum, a mencionada decisão concedeu ao postulante o direito de ter sua remuneração calculada, de forma permanente, com base na fórmula de cálculo prevista no art. 1º da Portaria 474/87 do MEC, o qual previu que os valore as funções comissionadas incorporadas fossem iguais ao da remuneração do Professor Titular da carreira de Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva e com Doutorado. Tal decisão limitou-se a proclamar o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a necessidade de que as funções comissionadas incorporadas por ele respeitassem os patamares fixados pela Portaria 474/87 do MEC, sem a diminuição de seus valores aos níveis propostos pela Lei n. 8168/91, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, o direito reconhecido judicialmente ao postulante cingiu-se a não redução nominal do valor de sua remuneração. Não determinou, assim, que tais quantias mensais sofressem reajuste sempre que a remuneração do cargo de Professor Titular da carreira de Magistério Superior fosse alterada.

5. Ainda que a decisão judicial suscitada pelo autor tivesse atrelado o reajuste dos proventos destes aos critérios fixados pelo art. 1º da Portaria 474/87 do MEC, pretender que essa forma de cálculo se perpetuasse, ignorando as novas regras instituídas, seria o mesmo que defender a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que se mostra incabível.

6. Considerando a necessidade de serem mantidos os valores dos proventos estabelecidos pela Portaria 474/87 do MEC, há que se observar que a não aplicação da MP 431/2008 à remuneração dos autores não importou em redução alguma do valor nominal, respeitando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

7. Na hipótese vertente, não há de se falar em restituição ao erário de valores indevidamente percebidos pela parte autora, como requer a recorrente, a título de incorporação de quintos, haja vista a inexistência de comprovada má-fé por parte do autor. Consoante o entendimento jurisprudencial dominante, a repetição dos referidos valores resta vedada ante o caráter alimentar da verba percebida e o fato de o beneficiário não ter concorrido para a irregularidade do pagamento que resultou de falha exclusiva da Administração.

8. Honorários advocatícios, pela parte vencida, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Preliminar rejeitada.

Remessa obrigatória provida e apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 259-266).

Suscita o recorrente divergência jurisprudencial, utilizando como paradigmas os acórdãos proferidos no AgRg no REsp. 1.103.749/PE e no REsp. 626.424/RS. Afirma que, por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido

e os paradigmas, "resta evidente que os fundamentos da parte recorrente apresentados na exordial, atestam o direito do recorrente à realização da atualização da rubrica decisão judicial n transitada em julgado - código 01293, percebida pelo mesmo em razão do exercício de função comissionada que foi incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado do Processo n. 2000.84.00.000790-2" (e-STJ, fl. 283).

Assevera ainda que "é importante discutir o cerne da questão que reside na verificação da existência do direito do Recorrente quanto ao disposto no art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, que estatui a proteção à irredutibilidade vencimental, em decorrência do direito adquirido, conquistado através do decidido em processo transitado em julgado. Contudo, cabal é o desrespeito aos preceitos constitucionais da coisa julgada e do direito adquirido que culminaram com o desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade vencimental, já que o apelante, que deveria ser beneficiado com o direito adquirido de perceber sua rubrica, incorporada ao seu provento sob o nome decisão judicial n transitada em julgado – código 01293, parametrizada de conformidade com o vencimento de Professor Titular, conforme Portaria 474/87, não veio a ter seu direito respeitado" (e-STJ, fl. 281).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 330-341, propugnando pelo não conhecimento do recurso especial ou para que a ele seja negado provimento.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

É fundamental que o insurgente desenvolva os argumentos que demonstrem a ofensa aos dispositivos de lei federal.

No caso, o recorrente não indica quais dispositivos de lei entendeu como violados, tampouco aponta de que forma o acórdão impugnado teria contrariado esses dispositivos legais. São feitas meras referências ao art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, sem argumentação clara no sentido de demonstrar afronta à norma dele extraída pelo acórdão recorrido.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI 9.363/96. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de

> ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. Em relação aos arts. 1º e 2º da Lei 9.363/96, nota-se que os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.
> 3. No que diz respeito à tese de que o aumento da alíquota da COFINS influencia na base de cálculo do crédito presumido de IPI, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo mais uma vez a incidência da Súmula 284/STF.
> 4. Quanto à alegada impossibilidade de suspensão do benefício concedido pela Lei 9.363/96, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
> 5. A parte recorrente não se desincumbiu, a tempo e modo, de atacar fundamento basilar do acórdão recorrido. Inafastável, portanto, a incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.267.979/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018)

A deficiência na fundamentação obsta igualmente o conhecimento do recurso fundado em divergência jurisprudencial, pois é imprescindível a demonstração de quais dispositivos legais foram objeto de interpretação discrepante pelos tribunais e por qual razão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/08/2018, que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de "medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Danieli de Freitas, Denis Bruno de Brito, Genilson dos Santos e Dirney de Pontes, com o objetivo de obter a decretação de quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósito, poupança, investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em

instituições bancárias, relativos aos requeridos". Procedente a ação, foi a sentença reformada, pelo Tribunal de origem, apenas, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários de advogado.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. Descabe, no caso, a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que o Tribunal de origem reformou, parcialmente, a sentença de procedência da ação, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, sendo a majoração dos honorários de advogado condicionada à existência de prévia fixação da verba, e não tendo sido fixado qualquer montante, a tal título, pelas instâncias de origem, a majoração, por evidente, não se aplica ao caso dos autos.

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015), determinada pela decisão ora agravada.

(AgInt no AREsp 1.316.789/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não houve indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tipos por violados, inviabilizando o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, por deficiência de fundamentação.

Incide, *in casu*, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa.

3. A indicação, somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão, haja vista não ter sido realizada em momento próprio.

4. Agravo interno não provido.

> (AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator